



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06088/03

Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Campina Grande.
Responsável:	André Luís Bonifácio de Carvalho.
Assunto:	Pregão Presencial nº 07/2003. Contratação de serviços de publicidade.
Decisão:	Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Assinação de prazo para recolhimento da multa e débito.

ACÓRDÃO AC2-TC 02903/18

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial de nº 007/2003**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Campina Grande**, objetivando a **contratação de serviços de divulgação** durante o **período de 30 dias**, para a **central de marcação de consultas do PSF**, com respaldo na **Lei Federal de nº 8.666/93 e nº 10.520**, Lei de Licitações e Contratos – LLC e Lei referente à Licitação na modalidade Pregão.

A **1ª Câmara deste Tribunal** por meio do **Acórdão AC1-TC-544/2005** JULGOU REGULAR a licitação e o contrato dela decorrente, todavia no julgamento do **processo TC 00681/04 (Acórdão AC2-TC-03605/14)**, ao analisar a **dispensa de licitação 001/2004**, houve referência ao **Pregão nº 007/2003** (fl. 86), objeto de análise do presente processo.

Foi verificado que, embora o **Contrato nº 198/2003** (fl. 70) tenha sido **JULGADO REGULAR**, não houve nenhuma análise dos **Termos Aditivos**, tendo em vista que os mesmos não foram enviados a este Tribunal à época do julgamento do **Pregão 007/2003**.

O presente processo foi desarquivado e através da **Complementação de Instrução**, o **Órgão Técnico** analisou os **Termos Aditivos**, tendo constatado a **ausência dos documentos de regularidade fiscal** e da **publicação dos mesmos** e, concluído pela **irregularidade dos aditivos 01 a 07** e pela **devolução de R\$ 954.000,00**.

Citado, o SECRETÁRIO de Administração do Município, Sr. Roberto de Aguiar Loureiro **não veio aos autos apresentar defesa**.

O **MPjTC** emitiu **Parecer** nos autos (fls. 115/120), observando que quanto à despesa realizada e sobre a qual a **Auditoria** sugere a devolução do valor de **R\$ 954.000,00**, não se observa ter havido a necessária averiguação quanto à efetiva realização dos serviços, a ser feita, segundo o relatório de fls. 106/107, pela DEAGM responsável, o que impossibilita qualquer sugestão de imputação, no momento e ao final, concluiu pela **IRREGULARIDADE dos termos aditivos de 1 a 07**, relativos ao **contrato nº 198/2003** por ausência de publicação, encaminhando-se os autos ao DEAGM responsável para pronunciar-se acerca da efetiva realização dos serviços de publicidade com base no contrato e termos aditivos em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao analisar a matéria, a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – **DIAGM VI** concluiu que as **despesas com serviços de publicidade** realizadas, no valor de **R\$83.327,00**, não possuem relação com o **contrato nº 198/2003**, sendo de responsabilidade solidária dos Srs. André Luis Bonifácio de Carvalho e Roberto de Aguiar Loureiro (fls. 461/463).

A Representante do **Ministério Público de Contas** lavrou cota às fls. 466/467, alvitando pela **citação** dos referidos ex-gestores para oferecimento de defesa sobre a **irregularidade** verificada no último relatório da **Auditoria**, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade.

Regularmente **citados**, após dilação do prazo em atendimento aos pedidos de prorrogação, os interessados apresentaram **defesa** às fls. 481/491 e 500/504, **analisadas pela Auditoria que ratificou o relatório de fls. 461/463**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A Procuradora do **MPjTC**, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu cota (fls. 516/518), ratificando o **Parecer 01351/15**, pela IRREGULARIDADE dos **Termos Aditivos 1 a 7**, relativos ao **contrato nº 198/2003** por ausência de publicação, acrescentando quanto às **despesas realizadas em objeto estranho ao contrato**, no valor de **R\$ 83.327,00**, a sugestão de **imputação de débito** ao Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho, na qualidade de ex-gestor do Fundo de Saúde do Município de Campina Grande.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, conforme constam nos autos, o **contrato de nº 198/2003 e seus aditivos** foram assinados pelo então Gestor do Fundo de Saúde do Município de Campina Grande, Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho.

Considerando a constatação de **despesas realizadas** no montante de **R\$83.327,00**, **sem nenhuma relação com o objeto do contrato nº 198/2003**, conforme consta no relatório de **complementação de instrução da Auditoria** às fls. 461/463 dos autos, cujo ordenador das despesas foi o Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho, então Secretário de Saúde.

Considerando que, analisada a **defesa** apresentada pelo Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho, a **Auditoria** verificou que "os próprios serviços apresentados na defesa como a divulgação em outdoors da Campanha Centro de Referência do Trabalhador, nota fiscal nº 527 e filmagem da inauguração do berçário, notas fiscais 398 e 399, não constam da relação apresentada pela Auditoria" e, **concluiu pela ratificação do relatório** de fls. 461/463.

Considerando que as **despesas com serviços alheios ao objeto contratado**, não possuem o necessário respaldo contratual, restando a **ilegalidade dos dispêndios**, evidenciando a malversação do dinheiro público.

Ante o exposto, o **Relator vota** pela:

- a) IRREGULARIDADE dos termos aditivos de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, relativos ao contrato nº 198/2003, por ausência de publicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB ao Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 83.327,00 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais) ao Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho, na qualidade de gestor do Fundo de Saúde do Município de Campina Grande quanto às despesas realizadas em objeto estranho ao contrato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento aos cofres municipais;
- d) ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06088/03 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer, nos autos, do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULARES os Termos Aditivos de 01 a 07, relativos ao Contrato nº 198/2003 por ausência de publicação;***
- II. APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho, no valor de 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.71 da Constituição Estadual;***
- III. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 83.327,00 (oitenta e três mil, trezentos e vinte e sete reais), o equivalente a 1.700,55 UFR/PB, ao Sr. André Luis Bonifácio de Carvalho, na qualidade de gestor do Fundo de Saúde do Município de Campina Grande quanto às despesas realizadas em objeto estranho ao contrato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento aos cofres municipais;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IV. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de novembro de 2018.*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 15:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 16:41



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO